



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.780, DE 2011 **(Do Sr. Miguel Corrêa e outros)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "cultura árabe e tradição islâmica" e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

Art. 26-B – Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre a cultura árabe e a tradição islâmica.

Parágrafo 1º - O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da história dos povos árabes, a cultura e a religiosidade islâmica e o árabe na formação da sociedade contemporânea, resgatando a contribuição do povo árabe nas áreas social, econômica e política pertinente à história do Brasil e do Mundo contemporâneo.

Parágrafo 2º - Os conteúdos referentes à história da cultura islâmica serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e história.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em questão é fruto de uma ampla reflexão feita pelas entidades civis, que na primeira audiência pública realizada pela Ouvidoria Parlamentar na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 29/4, debateram e apresentaram diversas sugestões para a formulação de políticas públicas de combate ao “Bullying e Homofobia”

A iniciativa tem como escopo difundir a cultura árabe e tradição islâmica no processo de formação do estudante brasileiro, considerando que o fenômeno da intolerância e do preconceito a esta tradição, decorre pela completa distorção histórica e midiática onde insistem em catalogar esta tradição milenar como precursora do fenômeno fundamentalista.

É cediço que a historiografia oficial não deu conta da grande diversidade cultural que compõe aquela cultura. Ao contrário, restringiu a sua compreensão aos ditames etnocêntricos, claramente desprovidos de um aguçamento antropológico e de uma cosmovisão despida do pretensão universalismo Ocidental.

O recente acontecimento sobre a tragédia ocorrida numa escola em Realengo, no Rio de Janeiro, e a tentativa de imputar ao delinquente, um suposto fanatismo islâmico, demonstra a urgência e a necessidade de o Estado brasileiro tomar a iniciativa de promover a cultura da paz, da tolerância e principalmente da diversidade humana, como forma de neutralizar qualquer espírito de fobia contra a tradição islâmica.

Sabe-se que hoje há uma campanha subliminar, objetivando demonização e a própria criminalização dos seguidores do islamismo, sob o pretexto de estarem associados ao terrorismo

internacional. Aproveitando-se desta equivocada argumentação, alguns países europeus, juntamente com os Estados Unidos, estão impondo aos seus cidadãos árabes residentes, regras que restringem o direito de manifestação e expressão da tradição islâmica em espaços públicos, como forma de controle social e de repressão ao terrorismo.

É importante ressaltar que a civilização árabe deixou grandes contribuições para a civilização Ocidental. O mundo árabe é um local rico em cultura e tradições e que atuou significativamente no desenvolvimento da cultura europeia desde a Idade Média até o Século XV.

Foram inúmeras contribuições aos diversos povos. Os árabes incorporaram a cultura grega e antiga e fizeram uma harmonização do pensamento com os ideais islâmicos. Seja na medicina, astronomia e na alquimia, a influência árabe foi muito significativa na Europa.

A história narra que na Península Ibérica, os árabes influenciaram as letras, as artes, a filosofia e as ciências. Também no campo religioso, as relações comerciais e os casamentos mistos promoveram o contato entre cristãos e muçulmanos, numa clara demonstração de se expandir a sua cultura de tolerância entre os povos.

No entanto, esta tentativa de cercear o direito de manifestação da cultura islâmica na nossa tradição Ocidental não é um fato novo. Não se pode esquecer que a história da Guerra Santa foi uma investida contra o islamismo, no intuito de inibir a sua expansão nos territórios da Europa cristã.

Assim sendo, entendemos que a iniciativa em epígrafe, de se incluir a disciplina cultura islâmica na formação escolar, é pertinente e urgente. É pertinente, em razão do seu alijamento no processo de educação. É urgente, uma vez que estamos assistindo uma onda crescente de sentimento anti-islamismo no mundo contemporâneo, que já começa a florescer no território brasileiro que, caso não haja uma intervenção do Estado, corremos o risco de aguçarmos o grau de intolerância por parte de uma minoria, a exemplo do que ocorre contra os índios, negros e homossexuais.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2011

Deputado **MIGUEL CÔRREA – PT/MG**
Ouvidor Parlamentar

Deputado **DR. CARLOS ALBERTO – PMN/RJ**

Deputado **JEAN WILLYS – PSOL/RJ**

Deputado **LUIZ TIBÉ – PT do B/MG**

Deputado **EDSON SANTOS – PT/RJ**

Deputado **REGINALDO LOPES – PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO